



Sistema proporcional de votação

Como é feito o cálculo do Quociente Eleitoral e do Quociente Partidário (incluindo a distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente eleitoral - sobra)

1. Quociente Eleitoral

O quociente eleitoral é o número mínimo de votos que um partido ou coligação deve obter para ter um ou mais representantes na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais.

Forma de cálculo: número de votos válidos computados na eleição proporcional (nominais e nas legendas) dividido pelo número de vagas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (art. 106 do Código Eleitoral).

Exemplos:

a) votos válidos = 11.455 e número de vagas = 11

$11.455/11 = 1.041,36$ resultando quociente eleitoral igual a 1.041.

b) votos válidos = 11.458 e número de vagas = 11

$11.458/11 = 1.041,63$ resultando quociente eleitoral igual a 1.042.

2. Quociente Partidário

Total de vagas a serem distribuídas a cada partido que superou o quociente eleitoral.

Forma de cálculo: número de votos válidos (nominais e de legendas) dados a cada partido ou coligação, divididos pelo quociente eleitoral (art. 107 e 108 do Código Eleitoral). Considera-se somente o número inteiro, desprezando-se sempre a fração.

Tomando-se o exemplo 'a', em que o número de votos válidos é 11.455, o número de vagas é 11, resultando quociente eleitoral de 1.041 votos, e que o Partido "A" obteve 6.090 votos, a Coligação "B" 4.420 votos e o Partido "C" 945 votos, computando-se os nominais e na legenda, o quociente partidário seria:

2.1. Partido "A" = $6.090/1.041 = 5$ (cinco) vagas

2.2. Coligação "B" = $4.420/1.041 = 4$ (quatro) vagas

2.3. Partido "C" = $945/1.041 = 0$ vaga



Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Somadas as vagas distribuídas (nove), restariam duas vagas a serem preenchidas pelo cálculo das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente eleitoral (sobra).

A partir das Eleições de 2016 (artigo 108 do Código Eleitoral), criou-se a regra da votação nominal mínima. Entre os candidatos registrados por um partido ou coligação, estarão eleitos os que se encontrarem dentro das vagas destinadas à agremiação (quociente partidário) e desde que tenham obtido **votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral**.

No exemplo, o candidato que ficou com a quinta vaga do Partido "A" tem que ter recebido, no mínimo, 104 votos. Se o 5º eleito não atingir tal percentual, teremos mais uma sobra para ser distribuída.

3. Distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente eleitoral – cálculo da sobra

Desde 2017 (art. 109, § 2º do Código Eleitoral), entram no cálculo das sobras todos os partidos e coligações que participaram do pleito, independentemente de terem atingido o quociente eleitoral. No exemplo, o Partido "C", mesmo não tendo atingido o quociente eleitoral (número mínimo de votos para eleger um representante), poderá concorrer a uma das sobras.

Forma de cálculo: número de votos válidos (nominais e de legenda) dados a um partido ou coligação divididos pelo número de candidatos a que tem direito + 1.

Tomando-se como exemplo as duas vagas a serem preenchidas pelo cálculo das sobras no exemplo 'a', bem como a votação mencionada, a 10ª (décima) vaga pertencerá ao partido ou a coligação que obtiver a maior média.

$$3.1. \text{ Partido "A"} = 6.090 / (5+1) = 6.090 / 6 = 1.015$$

$$3.2. \text{ Coligação "B"} = 4.420 / (4+1) = 4.420 / 5 = 884$$

$$3.3. \text{ Partido "C"} = 945 / (0+1) = 945 / 1 = 945$$

No exemplo acima, o Partido "A", por ter a maior média de votos, terá a 10ª vaga. O sexto candidato mais votado, desde que tenha 10% da votação nominal mínima, será o eleito.

Como existe mais uma vaga (a 11ª) a ser distribuída por meio das sobras, deve-se repetir o cálculo, para o partido ou coligação que obteve a vaga anterior. A Coligação B e o Partido C terão os mesmos números, e o Partido A tem o acréscimo de uma vaga:

$$\text{Partido "A"} = 6.090 / (6+1) = 6.090 / 7 = 870$$

$$\text{Coligação "B"} = 4.420 / (4+1) = 4.420 / 5 = 884$$

$$\text{Partido "C"} = 945 / (0+1) = 945 / 1 = 945$$

A próxima vaga é o do Partido "C", uma vez que, refeito o cálculo após a 10ª vaga para o Partido "A", a média de votos obtida pela agremiação partidária é superior à dos demais.



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

Quociente Eleitoral de eleições anteriores

Ano	Câmara Municipal BH	Estadual	Federal
2020	28.296		
2018		131.417	190.153
2016	29.115		
2014		135.128	190.918
2012	30.650	-	-
2010	-	136.202	195.247
2008	30.850	-	-
2006	-	127.389	184.747
2004	31.229	-	-
2002	-	124.207	181.242
2000	32.760	-	-
1998	-	96.326	136.069
1996	29.963	-	-
1994	-	92.712	127.096
1992	26.441,13	-	-